



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001602/95-29
Recurso nº : 10.482
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : OSMAR PEIXER FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.779

IRPF - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Acordo trabalhista para reposição de diferenças salariais mesmo que realizado a título de indenização é tributável.

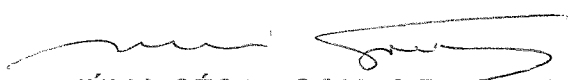
Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR PEIXER FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.001602/95-29
Acórdão nº : 102-41.779
Recurso nº : 10.482
Recorrente : OSMAR PEIXER FILHO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01 a 09 na qual o Contribuinte alega preliminarmente a nulidade do processo em virtude de não ser ela o sujeito passivo da obrigação tributária pelas razões seguintes:

- a) recebeu 20% de indenização trabalhista oriunda de acordo com o BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul, homologado na 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis;
- b) que as verbas percebidas em virtude do o referido acordo seriam isentas de tributação para o Contribuinte, uma vez que a fonte pagadora deve assumir o ônus do recolhimento do imposto;
- c) o artigo 40 do Decreto nº 1.041 do RIR/94, estabelece que não entrará no cômputo do rendimento, a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato que não exceda aos limites garantidos por lei.

Às fls. 25 a DRF Florianópolis devolve o processo à autoridade lançadora para que seja retificado o lançamento. Em virtude disso a Receita Federal faz Notificação Complementar, aplicando integralmente a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e abrindo prazo para nova impugnação.

A Contribuinte faz nova impugnação de fls. 27/34, utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação original, acrescidos de jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Contesta, também, o lançamento complementar.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001602/95-29

Acórdão nº. : 102-41.779

Em Decisão monocrática de fls. 36/42 a Receita Federal considerou o lançamento parcialmente procedente, uma vez que:

- a) a preliminar de nulidade não deve ser acolhida por falta de fundamento legal;
- b) a referida indenização não se enquadra nas indenizações não tributáveis previstas na Lei 7.713/88;
- c) o despacho do Juiz do Trabalho não isenta o contribuinte de recolher o imposto devido;
- d) no que diz respeito ao acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais este trata de matéria diversa da do caso em tela, não devendo, portanto ser acolhido;
- e) quanto a multa não houve agravamento e sim retificação em conformidade com a legislação vigente.

Em Recurso de fls. 45/56, a Contribuinte reitera as alegações constantes das suas impugnações.

Nas Contra-Razões de Recurso de fls. 59/60, a PFN opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001602/95-29

Acórdão nº. : 102-41.779

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator.

Recurso é tempestivo e há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega como preliminar, erro na identificação do sujeito passivo, ancorado no fato da decisão judicial ter determinado o pagamento líquido de quaisquer contribuições tributárias ou previdenciárias.

Cabe lembrar que somente a lei pode estabelecer isenção. Assim o juiz ao determinar o pagamento líquido não isentou o contribuinte de incluir a verba recebida entre os rendimentos tributáveis, pois o fato da fonte não ter retido o imposto não implica em isenção e nem na obrigatoriedade da autoridade administrativa cobrar o imposto da fonte pagadora visto que o beneficiário do rendimento é o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme fixado no art. 121 Código Tributário Nacional.

Considerando que todos os requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 estão presentes na notificação, e que de acordo com o C.T.N. o beneficiário do rendimento é o sujeito passivo da obrigação tributária rejeito a preliminar de nulidade da notificação por erro na identificação do sujeito passivo.

Quanto ao mérito, não tem melhor sorte o contribuinte, uma vez que mesmo que o juiz tenha denominado a verba paga de indenizatória, somente estaria isenta se enquadrada nas isenções previstas na lei.

O fato do juiz ter determinado o pagamento líquido e da fonte não ter retido o imposto não autoriza o Contribuinte dar tratamento de isento ou não tributável em sua declaração visto que tal benefício somente pode ser utilizado se previsto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001602/95-29

Acórdão nº. : 102-41.779

Ao contrário do que quer o recorrente a justiça ao reconhecer o caráter indenizatório não lhe concedeu isenção, pois não há previsão legal para tal concessão e falta à ela competência para conceder a exclusão do crédito tributário.

Consta dos autos que não houve rescisão do contrato de trabalho portanto não lhe socorre a previsão legal do inciso II do art. 6º da lei nº 7.713/88.

Para sustentar o argumento da isenção o contribuinte ainda aponta o artigo 27 da lei nº 8.218/91.

Em primeiro lugar o texto não traz benefício de isenção, determinando apenas o rendimento pago em cumprimento a decisão judicial seja considerado líquido, mas o faz somente para as hipóteses previstas nos incisos III, do art. citado.

Quanto a apontada equidade não poderá ser concedida uma vez que o Código Tributário Nacional veda a utilização de tal método de interpretação da legislação tributária para dispensar o pagamento de tributos, conforme art. 108 abaixo:

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

(...)

IV - a equidade.

(...)

2º - O emprego de equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001602/95-29

Acórdão nº. : 102-41.779

Não socorre o nobre recorrente também o artigo 40 do RIR/94, pois como consta dos autos, não houve rescisão de trabalho, logo não podemos aplicar tal norma à presente lide.

As verbas recebidas são realmente tributáveis nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, pelo que ratifico a decisão monocrática.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões. DF, em 11 de junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA